



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302907

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002998-48.2025.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é agravante THIAGO RAMOS ROSA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao Agravo em Execução, mantendo íntegra a r. decisão recorrida.** V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.391

Agravo em Execução Penal nº 0002998-48.2025.8.26.0071

Comarca: Bauru – 1ª Vara das Execuções Criminais

Agravante: Thiago Ramos Rosa

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravo em Execução – Livramento condicional – R. decisão que indeferiu o pleito de livramento condicional – Recurso Defensivo pleiteando a concessão do benefício indeferido por entender estarem preenchidos os requisitos legais – Impossibilidade.

Sentenciado reincidente, que cumpre pena pela prática de três furtos qualificados, um roubo impróprio e um roubo majorado e que praticou três faltas graves no curso da execução (uma delas reabilitada em 12/2024) – Indeferimento do pedido que era mesmo de rigor – Livramento condicional que deve ser concedido àqueles indivíduos que já demonstraram a completa absorção da terapêutica penal, o que definitivamente não é o caso do sentenciado ora Agravante.

Manutenção da r. decisão recorrida – Recurso desprovido.

Trata-se de **Agravo em Execução**, interposto por **Thiago Ramos Rosa**, em face da r. decisão de fls. 11/13, que indeferiu o pleito de livramento condicional formulado em seu favor, por ausência de requisito subjetivo.

Sustenta, em breve síntese, que o Agravante possui bom comportamento carcerário, bem como já preencheu o requisito objetivo. Aduz, ainda, que *“o foco no período de 12 (doze) meses é essencial para garantir a segurança jurídica e a previsibilidade na aplicação da legislação. Avaliar períodos mais antigos pode gerar interpretações subjetivas e prejudicar o reeducando que já demonstrou evolução e ressocialização”*. Afirma que *“as faltas graves remontam aos anos de 2.011 e 2.012, ou seja, há mais de uma década, sendo que faltas antigas e já reabilitadas não constituem fundamento idôneo para negar o Livramento Condicional, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça”*.

Requer, assim, a reforma da r. decisão, a fim de deferir

o livramento condicional. (fls. 01/10)

Oferecida contraminuta às fls. 28/33, o Ministério Público pugnou pelo **desprovemento** do agravo.

A r. decisão recorrida foi mantida pelo r. despacho de fls. 34, e a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo **improvemento** do recurso (fls. 46/53).

É o relatório.

Consta dos autos de origem que o sentenciado **Thiago Ramos Rosa**, atualmente no regime **fechado**, resgata reprimenda de **20 anos e 14 dias de reclusão**, pela prática de **três furtos qualificados, um roubo impróprio e um roubo majorado**. Com término de cumprimento de pena previsto para **29/06/2031**. (fls. 928/933)

Em 26/02/2025, a Defesa requereu a concessão do livramento condicional (fls. 949/950 daqueles autos).

Ao que consta dos autos de origem (fls. 933) o reeducando preencheu o requisito objetivo para a concessão do livramento condicional.

O MM. Juízo *a quo*, ao apreciar o pedido, **indeferiu** o benefício do livramento condicional, nos seguintes termos:

“O pedido é improcedente.

Em que pese o esforço da combativa defesa, o

sentenciado não faz jus ao livramento condicional, benefício que pressupõe senso de responsabilidade, disciplina e, notadamente, indicadores claros de mudança favorável de personalidade o que não é o caso dos autos.

Realmente, conforme se verifica do histórico carcerário, o apenado apresenta resistência ao normal cumprimento da pena, tanto que, em data recente, praticou falta disciplinar de natureza grave, consistente em posse de entorpecente.

Assim, em que pese a inserção do inciso III, b, art. 83, do Código Penal, inserido pela Lei 13.964/2019, o requisito objetivo para a concessão do livramento condicional não limita a valoração do requisito subjetivo necessário ao deferimento da benesse pleiteada.

Neste sentido: "O requisito previsto no art. 83, III, b, do Código Penal, inserido pela Lei n. 13.964/2019, consistente no fato de o sentenciado não ter cometido falta grave nos últimos 12 meses, é pressuposto objetivo para a concessão do livramento condicional, e não limita a valoração do requisito subjetivo necessário ao deferimento do benefício, inclusive quanto a fatos ocorridos antes da entrada em vigor da Lei Anticrime. A norma anterior já previa a necessidade de comportamento satisfatório durante a execução da pena para o deferimento do livramento condicional. E não se pode negar que a prática de falta disciplinar de natureza grave acarreta comportamento insatisfatório do reeducando." (STJ, HC 612.296, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 20.10.2020).

"Para a concessão do livramento condicional, o magistrado deve avaliar o efetivo cumprimento do requisito subjetivo, não estando adstrito ao atestado de bom comportamento carcerário, sob pena de se tornar mero homologador da manifestação do diretor do estabelecimento prisional." (STJ, AgRg

no HC 600.011, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 06.10.2020).

Assim, ausente o requisito subjetivo, necessária melhor e mais criteriosa avaliação no regime no qual se encontra, inclusive para assegurar a assimilação da terapêutica penal.

Carece, pois, o sentenciado do requisito subjetivo para a obtenção do benefício (art. 83 do CP).

*Por todo o exposto, indefiro o pedido formulado pelo sentenciado, preso na(o), por falta de requisito subjetivo.” (fls. 11/13 – **destaquei**)*

A r. decisão, a meu ver, **não** comporta reparos.

É inegável que, para o deferimento de benefícios na execução da pena, exige-se, além da condição de natureza objetiva, a segurança do juízo a propósito dos méritos do condenado e da perspectiva de que se adequará ao novo estágio de cumprimento de pena.

Tal conclusão vem ao encontro da finalidade da execução, que é a demonstração do sentenciado de que está apto à convivência em sociedade.

E qualquer benefício concedido ao reeducando durante o resgate da pena deve ser muito bem analisado pelo Juízo, porque é a segurança da sociedade que não pode correr riscos.

Ora, o benefício deve ser deferido para aqueles que já demonstraram, de fato, certo grau de amadurecimento e incorporação da terapêutica penal, o que não é caso do sentenciado.

Em que pese haver atestado de “bom” comportamento carcerário (fls. 951 dos autos de origem), ficou demonstrado nos autos que o sentenciado indica a ausência de maturidade e frágil assimilação da terapêutica penal.

Com efeito, trata-se de sentenciado reincidente e que cometeu três faltas graves no curso da execução, **uma delas reabilitada recentemente (posse de entorpecente, reabilitação em 18/12/2024 – fls. 957 dos autos da execução).**

A respeito, colaciono julgado do C. STJ:

PENAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. LIVRAMENTO CONDICIONAL. FALTA GRAVE. ÚLTIMOS 12 MESES. REQUISITO OBJETIVO. BOM COMPORTAMENTO. REQUISITO SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL. AFERIÇÃO DURANTE TODO O HISTÓRICO PRISIONAL. TESE FIRMADA. CASO CONCRETO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso representativo de controvérsia. Atendimento ao disposto no art. 1036 e seguintes do Código de Processo Civil e da Resolução n. 8/2008 do STJ.
2. Delimitação da controvérsia: definir se o requisito objetivo do livramento condicional consistente em não ter cometido falta grave nos últimos 12 meses (art. 83, III, "b", do CP, inserido pela Lei Anticrime) limita a valoração do requisito subjetivo (bom comportamento durante a execução da pena, alínea "a" do referido inciso).
3. Tese: **a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se**

limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal.

4. No caso concreto, o recorrido não preenche os requisitos para a obtenção do livramento condicional, diante da prática de falta grave, considerada pelo juízo da execução como demonstrativa de irresponsabilidade e indisciplina no cumprimento de pena.

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.970.217/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 24/5/2023, DJe de 1/6/2023.) **(destaquei)**

E, ainda, o C. STJ, fixou o Tema Repetitivo 1161: “**A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal**”.

Anota-se, ademais, que o bom comportamento carcerário pode representar adaptação às regras da prisão, que se distanciaram gradativamente das regras do convívio social em liberdade (RT, 838/454).

Portanto, entende-se que o sentenciado ainda não está pronto para gozar do livramento condicional, uma vez que ficou constatado ser prematuro o deferimento do benefício pleiteado, sendo conveniente que permaneça mais tempo sob a vigilância estatal, para que melhor desenvolva mecanismos inibitórios de condutas antissociais, que lhe permitam, oportunamente, desfrutar de benefício de caráter mais amplo.

As circunstâncias já mencionadas demonstram o não preenchimento do requisito subjetivo para a concessão do benefício.

Apenas para que não fique sem registro, observo, ainda, que o Agravante, cumpre pena por **delitos graves**, de modo que o término da sua pena se encontra previsto para ocorrer tão somente em **29/06/2031**, o que evidentemente enseja maior cuidado na verificação quanto ao preenchimento do critério subjetivo.

E qualquer benefício concedido ao sentenciado durante a execução da pena deve ser muito bem analisado pelo Juiz de piso, porque é a segurança da sociedade que não pode correr riscos, como já destacado.

Registra-se, no mais, que na execução criminal vigora o princípio do *in dubio pro societate*.

Nesse sentido já se decidiu:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. INDEFERIMENTO. RECURSO DA DEFESA.

Agravo pela cassação da decisão que negou a benesse ao apenado. Descabimento. Requisito subjetivo não preenchido. Legitimidade da prova obtida com o exame criminológico. Princípio do *in dubio pro societate*. – Tomando em consideração a *vita anteacta*, a gravidade inerente aos crimes de condenação do agravado (que é reincidente) e a presença de duas faltas graves no histórico disciplinar (mesmo que já reabilitadas), ainda persiste sobeja dúvida quanto às condições pessoais do apenado em ser inserido em regime de menor rigor disciplinar. Princípio do *in dubio pro societate*. Incabível trazer à sociedade ônus de ser malha de experiência ao êxito da progressão. Maior segurança do vaticínio legal a demandar o exame criminológico. Falta de argumentos idôneos para se rechaçar a realização do teste multidisciplinar. Inexistência de ofensa à Súmula Vinculante nº 26. Aferição das condições subjetivas, sem confusão com possível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

etiquetamento social. Negado provimento. (Ag
Execução 9000702-97.2016.8.26.0269, Relator(a):
Alcides Malossi Junior; 8ª Câmara de Direito
Criminal; Data do julgamento: 20/04/2017; Data de
registro: 24/04/2017)

Logo, a pretensão do agravante era mesmo inviável,
como visto acima, daí por que a r. decisão objurgada deve ser integralmente
preservada.

Ante o exposto, por meu voto, **nego provimento** ao
Agravo em Execução, mantendo íntegra a r. decisão recorrida.

Ely Amioka

Relatora